



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000407815

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação / Remessa Necessária nº 1007642-36.2023.8.26.0637, da Comarca de Tupã, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO e Apelante MUNICÍPIO DE TUPÃ, é apelada MARTA HEVELIN DOS SANTOS PIZZA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO SHINTATE (Presidente), EDUARDO GOUVÊA E LUIZ SERGIO FERNANDES DE SOUZA.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

FRANCISCO SHINTATE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1007642-36.2023.8.26.0637

Recorrente: Juízo *ex officio*

Apelante: Prefeitura Municipal de Tupã

Apelada: Marta Hevelin dos Santos Pizza

Comarca: Tupã – 2ª Vara Cível

Juiz de direito: Chris Avelar Barros Cobra Lopes

VOTO Nº 12045

APELAÇÃO CÍVEL – Ação ordinária – Sentença de parcial procedência – Servidora Municipal, ocupante do cargo de Auxiliar de Enfermagem – Pretensão de majoração do percentual do adicional de insalubridade para o seu grau máximo (40%) – Fixação somente quando da pandemia - Covid-19 – Admissibilidade – Autora que já recebia o benefício em grau médio (20%) – Laudo Pericial que constatou o exercício de atividades durante o período pandêmico em grau máximo – Adicional que deve incidir sobre férias, terço constitucional e décimo terceiro salário, previstos na Constituição Federal – Sentença mantida – Recurso não provido.

Trata-se de ação de cobrança cuja r. sentença de fls. 438/443, julgou-a parcialmente procedente para condenar a requerida a pagar à parte autora a diferença entre o valor referente ao adicional de insalubridade já percebido no grau médio (20%) e o percentual reconhecido somente durante o período pandêmico de 40% (de 03/02/2020 a 22/05/2022), calculado sobre o salário mínimo e com repercussão inclusive sobre o décimo terceiro salário e as férias, observando-se que tal período não se encontra prescrito. As parcelas referentes as diferenças apuradas no período deverão ser atualizadas desde quando devidas e acrescidas de juros de mora, contados da citação. Deve-se observar quanto aos índices de atualização monetária e de juros moratórios o exposto na fundamentação da sentença, devendo,

ainda a municipalidade recolher a verba previdenciária, referente à diferença do adicional reconhecido, extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Em face da sucumbência mínima da parte autora, arcará o requerido com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios no percentual de 10% do valor atualizado da causa (artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil), observadas as isenções legais do requerido quanto às custas e despesas processuais.

Apela a Municipalidade de Tupã (fls. 449/464), alegando que a apelada não está em contato permanente com pacientes em isolamento por doenças infectocontagiosas, cujo acesso é restrito, daí não haver enquadramento da atividade e do percentual pleiteado. Advoga que para o percebimento do adicional em grau máximo, é imprescindível o contato permanente com pacientes portadores de doenças infectocontagiosas em isolamento, bem como objeto de seu uso, não previamente esterilizados e a apelada não preenche os requisitos legais necessários para seu recebimento. Aduz que a apelante sujeita-se a observância do princípio da legalidade e, em se tratando de remuneração de servidores a sua fixação ou alteração depende de lei específica, não se podendo dar guarida a pretensão inicial. Destaca que não há norma reguladora no tocante ao coronavírus, em relação ao adicional de insalubridade. Ressalta que a apelada não labora em atividades que se enquadram em grau máximo, daí não ter direito a percepção do adicional. Aponta que é descabido a incidência do adicional sobre terço constitucional de férias. Com isso, requer o provimento do recurso para julgar improcedente o pedido inicial.

A parte contrária foi intimada e ofereceu contrarrazões (fls. 468/479).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Os recursos não merecem acolhida.

A autora, auxiliar de enfermagem, estatutária, ajuizou ação de cobrança para majoração do adicional de insalubridade em face da requerida, prestando atendimento a todos os pacientes que comparecem a unidade básica de saúde, mantendo contato diário com pessoas portadoras das mais diversas doenças infectocontagiosas, inclusive realizando aplicação de vacinas e, em razão da pandemia permaneceu atuando na linha de frente ao seu combate, coletando exames, atuando nas barreiras sanitárias instaladas no município, aplicando vacina na população e atuando na central de covid instalada. Com isso, requer a condenação da requerida no pagamento do adicional de insalubridade em seu grau máximo.

Destaca-se que, em 3 de fevereiro de 2020, foi editada a Portaria 188, do Ministério da Saúde, que declarava emergência em Saúde Pública de importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus, demandando o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública.

No caso dos autos, a autora exerce as funções de Auxiliar de Enfermagem, recebendo pacientes e os acolhendo, efetuando análise inicial, verificando pressão, temperatura e outras condições vitais, coleta amostras de sangue e outros materiais biológicos para exames, prepara e administra inalações conforme prescrição médica, realiza procedimentos de curativos, mede pressão arterial, avalia níveis de glicemia e prepara e administra medicação intravenosa e hidratação por meio de soro. No período da pandemia, permaneceu atuando na linha de frente de combate, coletando exames, atuando nas barreiras sanitárias durante as fases de maior mortandade e realização aplicação de vacinas e atuou na central de covid instalada pela apelante.

É cediço que a parte autora vinha recebendo o adicional de insalubridade em grau médio (20%) e, buscou com a presente ação a majoração da insalubridade para o grau máximo, em todo o período não prescrito com seus reflexos (terço constitucional e décimo terceiro salário).

A r. sentença, examinando o pedido inicial, acolheu em parte o pedido da autora, tão-somente para conceder a ela o adicional de insalubridade em grau máximo, durante o período da pandemia – 03/02/2020 a 22/05/2022, por estar exposta a pacientes com doenças infectocontagiosas e riscos potencializados, ou seja, a partir de fevereiro de 2020, até a data da entrada em vigor da Portaria GM/MS nº 913/22, do Ministério da Saúde, que declarou o encerramento da emergência em saúde pública de importância nacional (ESPIN), em decorrência da infecção do coronavírus.

Nesse sentido, confira-se julgados desta Corte de Justiça:

“APELAÇÃO CÍVEL – Ação ordinária - Servidora municipal, ocupante do cargo de Farmacêutica – Pretensão voltada à majoração do adicional de insalubridade para o grau máximo (40%) durante o período da pandemia pelo Covid-19 - Sentença de procedência – Majoração do adicional de insalubridade – Possibilidade - Autora que já recebia o benefício no grau médio (20%) – Perícia técnica que constatou que a autora exerceu suas atividades durante o período da pandemia de Covid-19 em grau máximo (40%) – Inaplicável no caso o entendimento firmado pelo STJ nos autos do PUIL nº 413/RS - Laudo que possui caráter declaratório – Precedentes - Sentença mantida - Recurso desprovido” (TJSP; Apelação Cível 1001312-28.2024.8.26.0624; Relator (a): **Eduardo Gouvêa**; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Público; Foro de Tatuí - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/11/2024; Data de Registro: 27/11/2024)

SERVIDOR MUNICIPAL Técnica de enfermagem Tatuí Adicional de insalubridade Elevação do grau médio para o grau máximo no período da pandemia do Coronavírus Possibilidade: Não infirmado laudo pericial que comprova que no período pandêmico a autora ficou exposta a condições insalubres em grau máximo (40%), o adicional deve refletir esse patamar. (TJSP; Apelação Cível 1005555-49.2023.8.26.0624; Relator (a): **Teresa Ramos Marques**; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Foro de Tatuí - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 02/05/2024; Data de Registro: 02/05/2024)

Ação de obrigação de fazer c/c pedido de cobrança. Tatuí. Incompetência do Juízo em vistas do valor atribuído à causa ser inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Inadmissibilidade. Demanda que versa sobre adicional de insalubridade, com necessidade de produção de prova pericial. Incompatibilidade com o rito do Juizado Especial. Servidora pública municipal Técnica de Enfermagem. Pretensão de perceber o adicional de insalubridade em grau máximo (40%) durante o período da pandemia de COVID-19. Possibilidade. Atividade insalubre em grau máximo comprovada por laudo pericial, cuja natureza é meramente declaratória. Inaplicabilidade ao caso do precedente do STJ (PUIL 413/RS). Recurso não provido. (TJSP; Apelação Cível 1002125-26.2022.8.26.0624; Rel.: **Antonio Celso Aguilar Cortez**; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; j. 24/05/2024)

Durante a instrução do feito, foi elaborada o Laudo Pericial – fls. 359/373, concluindo o Perito pelo pagamento do adicional em grau máximo, porque no período da pandemia, a autora tinha contato com pacientes e com doenças infectocontagiosas, o que caracterizou a insalubridade em grau máximo, garantindo a parte autora o percentual de 40% (grau máximo), a propósito, confira-se:

“COVID: Durante o período de pandemia, o local de trabalho permaneceu em pleno funcionamento. A determinação foi de isolamento em residências, porém a população buscou tratamento no Posto de Saúde, mantendo a reclamante em contato com as pessoas “em isolamento”. O período de pandemia se deu desde a declaração do estado, até a revogação do decreto, sendo de 03/2020 a 05/2022 (revogação do decreto de enfrentamento), período no qual este perito conclui a insalubridade de grau máximo. Houve deslocamento da reclamante para a central COVID atuando no acolhimento, coleta de exames (swab) e aplicação de vacinas.

Conclusão

A reclamante, durante o período de pandemia por COVID, de 03/2020 a 05/2022, exerceu suas funções em contato permanente a pacientes em isolamento por doenças infectocontagiosa, de modo a caracterizar a insalubridade de grau máximo, garantindo ao trabalhador a percepção de adicional de 40% incidente sobre o salário mínimo da região. - grifei

[...]

12 CONCLUSÕES

O presente trabalho tem como objetivo único, o auxílio técnico ao Juízo e, após minucioso levantamento das atividades exercidas e das condições ambientais de trabalho do(a) reclamante, este perito (item 1) de acordo com suas atribuições, conclui que, referente ao trabalho exercido na reclamada, Município de Tupã:

A reclamante, durante o período de pandemia por COVID, de 03/2020 a 05/2023, exerceu suas funções em contato permanente a pacientes em isolamento por doenças infectocontagiosa, de modo a caracterizar a insalubridade de grau máximo, garantindo ao trabalhador a percepção de adicional de 40% incidente sobre o salário mínimo da região. Fundamentado na Norma Regulamentadora nº 15, e art. 157 da CLT, após análise de risco biológico – isolamento por infectocontagiosos, “in loco” do ambiente e atividades desempenhados pelo(a) reclamante na função Auxiliar de Enfermagem, conforme apresentado no item 8.14.

A autora, durante todo o período laborado, exerceu trabalho permanente em contato com pacientes portadores de doenças infectocontagiosas, em local destinado aos cuidados da saúde humana, caracterizando a insalubridade de grau médio, garantindo ao

trabalhador a percepção de adicional de 20% incidente sobre o salário mínimo da região. Fundamentado na Norma Regulamentadora nº 15, e art. 157 da CLT, após análise de risco biológico – infectocontagiosos, "in loco" do ambiente e atividades desempenhados pelo(a) reclamante na função Auxiliar de Enfermagem, conforme apresentado no item 8.14." (fls. 368/372).

O laudo pericial foi confeccionado sob o império da imparcialidade, equidistante dos interesses das partes, foi bem fundamentado, consubstanciando-se na análise dos exames apresentados, de modo que deve ser acolhido, prestando-se como prova técnica hábil. Ademais não foi combatido cientificamente por parecer divergente de assistente técnico e tampouco contrariado por qualquer outro elemento de prova.

Assim, a prova produzida judicialmente demonstra que a autora é exposta a agentes biológicos e físicos no exercício de suas atividades, apontando para condições de insalubridade em grau máximo.

Na hipótese concreta dos autos, o período devido do mencionado adicional, cinge-se a 03/2020 a 05/2022 (fls. 368), conforme bem demonstrado no trabalho do “expert” do Juízo e também, na r. sentença impugnada (fls. 442).

Quanto aos reflexos do adicional de insalubridade, no caso em tela, ele incide sobre férias, 13º salário e o terço constitucional, são devidos por força do artigo 7º, incisos VIII e XVII, da Constituição Federal direitos estendidos ao servidor público por força do disposto no artigo 39, §3º, do mesmo Diploma Legal, que serão calculados com base na remuneração integral. Sendo assim, o adicional de insalubridade deve compor a base de cálculo das referidas verbas.

A propósito, com caso análogo, já decidiu esta Colenda 7ª Câmara de Direito Público:

“APELAÇÃO CÍVEL – Ação declaratória c.c. cobrança – Servidor público municipal – Pretensão voltada à condenação do Município ao pagamento dos adicionais de insalubridade e de periculosidade retroativos à março de 2016 – Autor realocado da função de auxiliar de serviços gerais para a função de vigia até 2019, quando passou a exercer

*as funções de maqueiro – Sentença que julgou extinto processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, V, do CPC, em relação ao adicional de insalubridade; e procedente em parte em relação ao adicional de periculosidade – LM nº 1.128/70 que prevê o pagamento do adicional de periculosidade – Prova pericial que concluiu que o ambiente de trabalho tem caráter perigoso – Autor que passou a receber adicional de insalubridade a partir de 2019 – Adicional que deve incidir sobre férias, terço constitucional e 13º salário, previstos na CF - Termo inicial do pagamento do adicional que deve se dar desde o início da atividade perigosa, e não a partir do laudo, uma vez que este tem natureza declaratória e não constitutiva do direito do autor, considerada a prescrição quinquenal - Sentença mantida – Recurso desprovido” (TJSP; Apelação Cível 1000611-19.2023.8.26.0619; Relator (a): **Eduardo Gouvêa**; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Público; Foro de Taquaritinga - 1ª Vara; Data do Julgamento: 18/04/2024; Data de Registro: 18/04/2024)*

Quanto aos consectários legais incidentes sobre os atrasados, deverá ser observado o quanto exposto abaixo.

A EC 113/2021, publicada em 09/12/2021, estabeleceu em seu artigo 3º que *“nas discussões e nas condenações que envolvam a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, inclusive do precatório, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente.”*

Sendo assim, a partir da entrada em vigor da emenda, a atualização monetária e a compensação da mora do montante devido seguirão o regramento estabelecido pela reforma constitucional.

No período anterior, todavia, os consectários legais serão computados de acordo com a tese de repercussão geral firmada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 870.947 (Tema 810).

A Corte Superior reconheceu a constitucionalidade da incidência de juros de poupança, previstos no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, para remuneração do crédito não tributário

proveniente de condenação judicial contra a Fazenda Pública. A atualização monetária pela remuneração oficial da caderneta de poupança, porém, foi declarada inconstitucional, adotando-se o IPCA-E para tal fim.

O entendimento adotado nesta Câmara segue a orientação do Supremo Tribunal Federal: i) Apelação Cível 1082152-26.2023.8.26.0053, rel. Des. Luiz Sérgio Fernandes de Souza, j. 07/03/2024; ii) Apelação Cível 1077916-31.2023.8.26.0053, rel. Des. Fernão Borba Franco, j. 11/03/2024; iii) Apelação Cível 1016888-96.2022.8.26.0053; rel. Des. Coimbra Schmidt, j. 28/06/2022; iv) Apelação Cível 1021031-31.2022.8.26.0053; rel. Des. Eduardo Gouvêa, j. 30/06/2022; v) Apelação Cível 1068659-79.2023.8.26.0053, rel. Des. Mônica Serrano, j. 27/02/2024.

Sendo assim, no período anterior à vigência da EC 113/2021, os juros de mora serão contados a partir da citação, de forma global até então e, após, de maneira decrescente, adotando-se o índice de remuneração da caderneta de poupança, na forma do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pelo Lei nº 11.960/2009, e a correção monetária, por sua vez, será realizada pelo IPCA-E.

Finalmente, diante do não acolhimento do reclamo da Municipalidade de Tupã, os honorários advocatícios fixados em primeiro grau deverão ser majorados em 2% do valor da condenação, nos termos do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil.

Para fins de prequestionamento, observo que a solução da lide não passa necessariamente pela restante legislação invocada e não declinada. Equivale a dizer que se esta dando a adequada interpretação à legislação invocada pelas partes. Não se faz necessária a menção explícita de dispositivos, consoante entendimento consagrado no Eg. Superior Tribunal de Justiça, nem este Tribunal é órgão de consulta, que deva elaborar parecer sobre a implicação de cada dispositivo legal que a parte pretende mencionar na solução da lide, uma vez encontrada a fundamentação necessária.

Assim, pelo meu voto, nego provimento ao recurso.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

FRANCISCO SHINTATE
Relator